



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2023 – que estima a receita e fixa a despesa do Município de Salgado, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2024, e dá providências correlatas.

**I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 19/2023, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

A matéria é tratada mediante projeto de lei complementar.

**II – ANÁLISE**

A competência para estudo e emissão de parecer pertence à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o regramento regimental.

**QUANTO À NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR:**

Preceitua o art. 165, § 9º da Carta Magna:

Art. 165. (...)

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da **lei orçamentária anual**;

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a necessidade da matéria ser tratada mediante Lei Complementar que possui peculiaridades próprias para sua aprovação, tal qual, *quórum* de aprovação por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

**ANÁLISE DE MÉRITO:**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do Executivo Municipal de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.







O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Alguns princípios norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o **princípio do equilíbrio**, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O **princípio da universalidade**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O **princípio da anualidade** significa que para cada ano haja um orçamento. O **princípio da exclusividade** pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O **princípio da unidade**, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O **princípio da não afetação** que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o **princípio da programação**, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

#### DAS EMENDA AO ORÇAMENTO:

Quanto a possíveis emendas ao projeto de lei do orçamento, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.







Art. 166 – (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

#### ASPECTOS FORMAIS:

A Matéria legislativa encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores da administração e finanças públicas.

Em face da perfeita elaboração da proposta orçamentária, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de Lei posto a análise deve ser pautado para deliberação pelo Plenário da casa, opinando pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

**RELATOR**  
**JOSÉ RIBEIRO NETO**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SALGADO**  
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

## VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 23 de novembro de 2023, mediante análise do parecer do relator e orientação jurídica pela assessoria da Casa, opinou **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria, pela sua legalidade, pugnando pelo encaminhamento ao Plenário para apreciação dos Vereadores.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

*Mafilza Silva Gomes*

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**  
**MAFILZA SILVA GOMES**


**RELATOR**

**JOSÉ RIBEIRO NETO**

*Maria da Conceição dos Reis Silva*

**MEMBRO**  
**MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,  
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com